SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789737 - RJ (2024/0423361-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE BARRA MANSA E QUATIS
ADVOGADOS	:	KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447 BRUNA CHRISTINA SOARES BASTOS - RJ224724
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. PRECLUSÃO.

1. A declaração de nulidade de atos processuais por alegado vício de representação exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

2. Impossível a revisão da conclusão do tribunal de origem que afastou a nulidade processual ao constatar o regular exercício da defesa e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Questões relativas ao excesso de execução, quando não configurem mero erro material de cálculo, mas envolvam discussão sobre critérios de atualização do débito, devem ser arguidas na primeira oportunidade processual adequada, sob pena de preclusão.

4. Vedada a alteração do entendimento do acórdão recorrido que considerou preclusa a discussão sobre anatocismo por não ter sido suscitada em embargos à execução, uma vez que tal revisão demandaria análise aprofundada de fatos e provas, o que é incompatível com a via do recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51415824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2a8419f5-bd7f-4fa1-8e16-066e4820ff0f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51415824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2a8419f5-bd7f-4fa1-8e16-066e4820ff0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789737 - RJ (2024/0423361-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE BARRA MANSA E QUATIS
ADVOGADOS	:	KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447 BRUNA CHRISTINA SOARES BASTOS - RJ224724
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. PRECLUSÃO.

1. A declaração de nulidade de atos processuais por alegado vício de representação exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

2. Impossível a revisão da conclusão do tribunal de origem que afastou a nulidade processual ao constatar o regular exercício da defesa e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Questões relativas ao excesso de execução, quando não configurem mero erro material de cálculo, mas envolvam discussão sobre critérios de atualização do débito, devem ser arguidas na primeira oportunidade processual adequada, sob pena de preclusão.

4. Vedada a alteração do entendimento do acórdão recorrido que considerou preclusa a discussão sobre anatocismo por não ter sido suscitada em embargos à execução, uma vez que tal revisão demandaria análise aprofundada de fatos e provas, o que é incompatível com a via do recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:36
Código de Controle do Documento: f07c8ea3-a100-4489-a24e-e84b5463e30f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA MANSA (SINDICATO) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu seu recurso especial com base na incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 382 a 384).

Nas razões do agravo, SINDICATO sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirmando que a matéria foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita, e que não se trata de inovação recursal (e-STJ, fls. 429 a 439).

Foi apresentada contraminuta por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR (JOSÉ ROBERTO), na qual pugna pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 443 a 454).

Na origem, o SINDICATO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial movida por JOSÉ ROBERTO, rejeitou a impugnação apresentada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Execução por Título Extrajudicial. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. Decisão rejeitando a Impugnação ao Cumprimento de Sentença manejada pelo Agravante. Rejeição da Impugnação a Gratuidade de Justiça. Falta de representação do Agravante não impediu a interposição de Embargos à Execução, a afastar a alegação de nulidade dos atos processuais. Ausência de demonstração de prejuízo. Agravante que deixou de alegar o anatocismo nos Embargos à Execução, meio de impugnação a Execução. Preclusão. Desprovimento (e-STJ, fls. 228 a 240).*

O recurso especial do SINDICATO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontou violação dos arts. 104, § 2º, e 494, I, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, sustentando, em suma, a nulidade dos atos processuais por vício de representação e que o excesso de execução constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão (e-STJ, fls. 258 a 272).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, o SINDICATO apontou violação aos arts. **(1)** 104, § 2°, do Código

Documento eletrônico VDA51152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:36
Código de Controle do Documento: f07c8ea3-a100-4489-a24e-e84b5463e30f

de Processo Civil, ao argumento de nulidade dos atos processuais por vício de representação, pois o patrono que apresentou os embargos à execução não detinha poderes para tanto, o que lhe gerou grave prejuízo; e **(2)** 494, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, ao defender que o erro de cálculo constitui matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão, e que a manutenção do valor executado configuraria enriquecimento ilícito do credor.

Em suas contrarrazões, JOSÉ ROBERTO alegou, em síntese, a intempestividade do agravo, a correção da decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e, no mérito, a preclusão da matéria relativa ao excesso de execução e a ausência de nulidade processual.

(1) Da alegada nulidade dos atos processuais

O SINDICATO defende a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 2018, em razão de vício de representação, pois, à época da oposição dos embargos à execução, sua diretoria havia sido destituída por decisão judicial, o que impediu a regular constituição de patrono. Afirma que tal fato lhe causou evidente prejuízo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a controvérsia, afastou a tese de nulidade por entender que, apesar da alegada irregularidade, a finalidade do ato de defesa foi alcançada, sem demonstração de prejuízo concreto.

Consta do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Malgrado o Agravante afirmar que ficou sem representatividade entre março de 2017 e dezembro de 2020, observo que regularmente citado, o manejou Embargos à Execução (processo nº 0012169-66.2018.8.19.0007), cuja sentença de improcedência foi proferida em 27.02.2019, sem qualquer notícia de impugnação pelos patronos do Agravante, conforme certificado às fls. 249 daquele feito e em 06.12.2018, os patronos do Agravante já haviam alegado a nulidade de citação, também ao argumento de falta de representação do Sindicato (e-STJ, fls. 228 a 240).

Desta feita, uma vez que a "falta de representação do Sindicato" não impediu a sua defesa, não se verifica qualquer nulidade.

A decisão está em harmonia com o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a declaração de nulidade de um ato processual exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte.

No caso, a corte fluminense, com base nos elementos dos autos, concluiu que a defesa foi exercida, afastando a ocorrência de dano processual.

Para se chegar a uma conclusão diversa e acolher a tese do SINDICATO, seria necessário reexaminar o contexto fático e probatório do processo, a fim de

Documento eletrônico VDA51152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:36
Código de Controle do Documento: f07c8ea3-a100-4489-a24e-e84b5463e30f

verificar se a suposta irregularidade na representação de fato impediu o exercício da ampla defesa, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Do suposto excesso de execução e da preclusão

O SINDICATO argumenta que a questão do excesso de execução, decorrente da prática de anatocismo, constitui matéria de ordem pública e erro de cálculo, podendo ser corrigida a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Todavia, o tribunal fluminense entendeu que a matéria deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução, meio processual adequado para tanto. Como o SINDICATO não o fez, operou-se a preclusão.

A fundamentação do acórdão foi clara nesse sentido:

> *No caso em tela, o Agravante interpôs Embargos à Execução sem sustentar a existência de anatocismo. Desta forma, reputo que se operou a preclusão, visto que não afirmada na ocasião oportuna.*
> *(...)*
> *Ainda que se entendesse que em verdade se trata de exceção de pré-executividade, tal questão não poderia ser aventada por não se cuidar de matéria de ordem pública e carecer de dilação probatória (e-STJ, fls. 228 a 240).*

Com efeito, a jurisprudência distingue o mero erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, da discussão sobre os critérios de atualização do débito, como a incidência de juros capitalizados, que constitui matéria de defesa a ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO EVIDENTE. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.*
> *1. (...)*
> *2. (...)*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> *5. O STJ entende ser passível de correção a qualquer tempo o erro de cálculo evidente (erro material), sendo certo que os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são sujeitos à preclusão se não impugnados oportunamente.*
> *6. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à existência de meros equívocos aritméticos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.*

Documento eletrônico VDA51152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:36
Código de Controle do Documento: f07c8ea3-a100-4489-a24e-e84b5463e30f

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024 , DJe de 19/4/2024.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a natureza da impugnação, enquadrou-a nesta última categoria.

Rever tal entendimento para classificar a alegação do SINDICATO como simples erro de cálculo, e não como matéria sujeita à preclusão, implicaria, necessariamente, a análise aprofundada dos cálculos e do título executivo, o que, novamente, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Desse modo, estando o acórdão recorrido fundamentado na análise das circunstâncias fáticas e processuais da causa, sua reforma é inviável na via estreita do recurso especial.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:36
Código de Controle do Documento: f07c8ea3-a100-4489-a24e-e84b5463e30f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.789.737 / RJ

Número Registro: 2024/0423361-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006811720188190007 00860935820238190000 202424509520 6811720188190007 860935820238190000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE BARRA MANSA E QUATIS
ADVOGADOS	:	BRUNA CHRISTINA SOARES BASTOS - RJ224724
		KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ135195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51384233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:54:03
Código de Controle do Documento: b7e486b4-357d-4cfe-b3ea-e745d9f553dd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:54:03
Código de Controle do Documento: b7e486b4-357d-4cfe-b3ea-e745d9f553dd